

Processo N.º:

36/2020

VOLUME II

CÂMARA MUNICIPAL



ITAQUAQUECETUBA

DENÚNCIA

PROCESSO Nº 36/2020

AUTORIA: Vereadora Adriana Aparecida Félix

ASSUNTO: "Denúncia em face do Prefeito Municipal Sr. Mamoru Nakashima"

DATA: 01/12/2020



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	205
Ass:	J

ANEXO – V

PARECER DO

REEXAME E VOTO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	206
Ass:	f

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo

Tribunal Pleno

Sessão: **6/5/2020**

38 TC-022304.989.19-7 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-006873.989.16-4)

Requerente(s): Mamoru Nakashima – Prefeito do Município de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2017.

Responsável(is): Mamoru Nakashima.

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 06-09-19.

Advogado(s): Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. REPARCELAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS DE FORMA CONTINUADA. NÃO PROVIMENTO. AFASTADA A QUESTÃO DOS GASTOS COM PESSOAL. RECONDUÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto por MAMORU NAKASHIMA, então Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba no exercício de 2017, contra decisão da e. Segunda Câmara¹ que, em sessão de 06/08/2019, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo local.

Consoante voto condutor, as questões que se destacaram para tal desfecho foram:

- as inadequações de ordem orçamentária e financeira, que desencadearam a inobservância às regras de responsabilidade fiscal contidas no artigo 1º, § 1º da LRF;
- o parcelamento de dívidas de encargos sociais de exercícios anteriores e a ausência de quitação de competências de alguns meses deste exercício; e

¹ Ev. 265 do TC 6873.989.16-4 – Relator Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.M.I.	D.S.P.
Fis.	207
Ass.	f

- o excesso de gastos com pessoal que atingiu o percentual de 54,98% da Receita Corrente Líquida, superando o limite estabelecido na letra "b", inciso II, do artigo 20 da Lei Fiscal.

A essas anomalias se associaram as imperfeições anotadas no Quadro de Pessoal, como a irregular situação funcional dos cargos em comissão, além dos servidores em desvio de função, para cujas falhas sequer foram encaminhadas alegações de defesa.

Nesta oportunidade, o recorrente procura, em suas razões recursais, descaracterizar tais impropriedades a fim de que a matéria tenha desfecho favorável.

Em relação aos resultados orçamentário e financeiro, ressalta a efetiva evolução das contas públicas, sobretudo em função da significativa melhora no resultado orçamentário em comparação com o exercício anterior, quando o resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 13,60%.

Em seguida, sustenta que o cálculo para se apurar referido resultado não deve se limitar à comparação entre receita arrecadada e despesa empenhada, vez que, inclusive assente nesta Egrégia Corte de Contas, tal cálculo deverá considerar diversos elementos, como por exemplo, o valor da despesa liquidada, possível existência de restos a pagar oriundos de empenhos globais, saldo de restos a pagar não processados, não liquidados e cancelados, dentre outros aspectos. Cita, nessa direção, os julgados nos TCs. 1591/026/12; 588/026/14; e 4359/989/16.

Diante disso e por entender que a receita arrecadada deve ser contabilizada pelo regime de caixa, porém a despesa empenhada não pode se referir aos compromissos assumidos, independente da sua realização ou não, requer a exclusão dos restos a pagar não processados (R\$ 2.138.499,62) e dos empenhos de 2017 cancelados (R\$ 4.801.519,18).

Entende que, refeitos os cálculos, tem-se que no exercício houve um déficit orçamentário de apenas R\$ 3.468.790,39 (0,64%) e déficit financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	208
Ass:	J

de R\$ 75.379.058,19 (inferior ao exercício de 2016).

Ressalta, ainda, que os valores expressos no relatório representam dívida histórica da Prefeitura, frutos de execuções orçamentárias de exercícios anteriores, restando comprovada a recuperação do equilíbrio no presente exercício, razão pela qual requer seja o apontamento relevado e remetido ao campo das recomendações.

Sobre os encargos sociais, junta Termo de Acordo de Parcelamento celebrado em 18.05.2018, que contemplou as competências de 09.2017 a 02.2018 - que abrange o parcelamento de exercícios anteriores e parcelamento do exercício - como também Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP emitida em 19/07/2018, com validade até 15/01/2019. Assim, considera que a falha pode ser afastada.

Com relação ao gasto com Pessoal, afirma que a Prefeitura buscou enquadrar as suas despesas no disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando, conforme verificado nos autos, um pouco além apenas no terceiro quadrimestre (54,98%). Tal circunstância deu-se principalmente em razão da oscilação da Receita Corrente Líquida, não tendo o condão de macular as contas ora examinadas.

Reitera o pedido para que, de acordo com o demonstrativo apresentado com a defesa (evento 226.7), seja considerado no período o valor da RCL de R\$ 540.674.255,24, o que diminuiria o percentual de despesa para o patamar de 54,08%, limite muito próximo do permitido e que deve ser tolerado por essa Egrégia Corte de Contas. Não obstante, afirma que, considerando o percentual de 61,15% no primeiro quadrimestre de 2017, detinha a Administração Pública o prazo de quatro quadrimestres para recondução do gasto com pessoal ao limite tolerado, conforme dispõe o art. 23 c/c art. 66 da LRF, ou seja, até o segundo quadrimestre de 2018, o que, a seu ver foi respeitado, visto que logo no primeiro quadrimestre de 2018 o percentual atingiu 53,52%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.M.I.	U.S.P.
Fls.	209
Ass:	f

E sobre as inadequações em relação ao Quadro de Pessoal, sustenta que a peculiaridade do ocupante do cargo em comissão é de chefiar/liderar, o que envolve capacidade de comando e inteligência política no melhor sentido da palavra e o de organização para o exercício do poder em uma instituição. Portanto, a exceção constitucional exige somente que as funções de confiança e os cargos em comissão possuam como características atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que foi devidamente cumprido no caso em análise. Ademais, foi realizada no início do ano de 2018 uma reforma administrativa, por meio da Lei Municipal nº 3464/18, sanando as eventuais inconsistências de suas atribuições.

A ATJ (ev.28) manifesta-se nos autos.

Em preliminar conhece do apelo. Quanto ao mérito, as opiniões que se seguiram foram as seguintes:

O **setor de cálculo**, após analisar os gastos com pessoal, observa que o cenário destas contas assemelha-se àquele avaliado no TC6307/989/16, pois a extrapolação do limite de 54% ocorreu no primeiro quadrimestre/2017. Como nesse período o PIB foi negativo, há a possibilidade de duplicação do prazo para a recondução à luz do artigo 66 da LRF.

Neste sentido, o prazo para eliminação de 1/3 do excesso seria dezembro/2017 (3º quadrimestre/2017) e o prazo total de recondução ao limite seria agosto/2018 (2º quadrimestre/2018).

Consultando o TC-4630/989/18, que trata das contas Anuais de 2018 da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, apurou que houve a recondução, conforme quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	210
Ass:	f

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permissão Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	292.424.817,76	290.288.734,80	295.772.938,56	302.269.947,88
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	292.424.817,76	290.288.734,80	295.772.938,56	302.269.947,88
Receita Corrente Líquida	531.894.083,50	542.389.660,52	555.301.478,57	567.499.401,11
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	531.894.083,50	542.389.660,52	555.301.478,57	567.499.401,11
% Gasto Informado	54,98%	53,52%	53,26%	53,26%
% Gasto Ajustado	54,98%	53,52%	53,26%	53,26%

Diante disso, atesta que o Município de Itaquaquecetuba reconduziu as despesas com pessoal nos termos do artigo 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/00.

A **Unidade de Economia** destaca, a princípio, que a administração responsável pela gestão 2013/2016 é a mesma do período 2017/2020, e, desde então, todos os pareceres proferidos por este Tribunal foram desfavoráveis às contas do Executivo local.

Quanto à situação orçamentária e financeira, registra que os resultados negativos vêm perdurando desde o exercício de 2016, já demonstrando que não é de agora a necessidade da geração de superávits buscando o equilíbrio das contas e, dessa forma, tentar brechar essa situação desfavorável, o que demonstra ineficiente planejamento orçamentário, situação totalmente contrária às diretrizes traçadas pela LRF.

Sobre os argumentos expendidos, destaca ser impropriedade a exclusão de empenhos requerida, seja porque se trata de empenhos processados [despesas de pessoal], vencidos mês a mês, conforme artigo 18, § 2º, da LRF, o que violaria o princípio da competência da despesa, ou por serem restos a pagar não processados que não foram cancelados, conforme os artigos 35 e 36 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto aos encargos sociais, observa que é prática rotineira do Executivo local, desde o exercício de 2013, a realização de parcelamento/reparcelamento de tais débitos. Registra que em consulta ao eTC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	211
Ass:	J

4630.989.18, que cuida do exame das contas anuais de 2018, consta a anotação da fiscalização de que a Prefeitura deixou de repassar valores [R\$ 16.738.055,87] ao RPPS– Instituto de Previdência dos Servidores de Itaquaquecetuba, os quais foram também objeto de parcelamento no exercício seguinte (2019), os quais, se tivessem sido quitados na época oportuna, alterariam para pior os resultados orçamentário e financeiro. Conclui, assim, pela manutenção do parecer recorrido.

Sua congênere Jurídica, considerando o parecer do órgão técnico de economia, seguiu o mesmo entendimento.

Por todo o exposto, a ATJ encerra seu pronunciamento pelo não provimento do pedido de reexame

O MPC (ev 39) também opina pelo **não provimento do apelo**, excluindo-se, porém, dos fundamentos da decisão guerreada a questão pertinente ao excesso de gastos com pessoal.

É o relatório.

Rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	212
Ass:	J

Voto

TC-022304.989.19-7

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

Das questões que motivaram a rejeição das contas de Itaquaquecetuba, a única que deve ser afastada do r. parecer guerreado diz respeito ao excesso de gastos com pessoal.

Conforme atestou o setor de cálculos de ATJ, houve recondução no 2º quadrimestre/2018, quando o índice ficou em 53,26%, o que atende ao limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo tal desacerto ser afastado do parecer de primeiro grau.

Mesma sorte não cabe, porém, às demais questões mencionadas no voto condutor, posto que o recorrente não conseguiu trazer aos autos elementos novos capazes de alterar a situação das contas, notadamente a inobservância do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, por si só, tem potencial para comprometê-las.

Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, o voto condutor consignou que a Prefeitura, em 2017, registrou déficit orçamentário de R\$ 10.408.809,19, correspondente a 1,95% da receita arrecadada. Embora moderado, elevou o déficit financeiro retificado vindo de 2016 (de R\$ 71.910.267,80 para R\$ 82.319.076,99).

Esse resultado implicou, por conseguinte, em comprometimento tanto à atual como à futura agenda de programas governamentais, pois correspondeu a praticamente dois meses da receita arrecadada do município.

E não há se falar em excluir empenhos, pois, ou estes eram processados, como os gastos com pessoal, vencidos mês a mês, ou de não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	213
Ass.	f

processados, mas não cancelados. Como bem destacado no julgamento de primeiro grau, tal possibilidade não existe diante do princípio da competência, de que cuidam os artigos 35 e 36 da Lei 4.320/64.

Ainda sobre esse tema, registre-se que o resultado financeiro negativo vem ocorrendo há muito tempo, conforme se pode verificar do quadro abaixo:

Ano	Receita – R\$	Despesa – R\$	Déficit/superávit	Financeiro	Dias de arrecadação
2013	414.101.660,28	325.250.535,73	7,10%	(64.188.721,53)	55 dias
2014	460.947.196,64	460.642.680,80	0,07%	(73.247.667,83)	57 dias
2015	500.417.445,47	385.184.470,29	0,08%	(60.266.625,86)	43 dias
2016	515.980.272,49	586.169.570,39	-13,60%	(71.910.267,80)	50 dias
2017	533.889.987,37	544.298.796,56	1,95	(82.318.076,99)	55 dias

Conquanto não tenha ocorrido grande variação entre os períodos, na particularidade destas contas, conforme bem lembrou a ATJ, esse fato se torna grave ante o fato de o gestor estar à frente da administração desde o exercício de 2013.

É bom lembrar, ainda, que o julgamento de primeiro grau também consignou que os resultados apurados neste período seriam ainda piores se a administração tivesse honrado os acordos de parcelamento dos encargos previdenciários de exercícios anteriores e as competências pertinentes ao exercício de 2017.

Ainda que comprovado o reparcelamento dessa dívida, tal procedimento não pode ser tolerado por este Tribunal, já que além de ser prática rotineira da gestão, o não pagamento dos encargos sociais no momento oportuno causa efeitos prejudiciais ao exercício seguinte, gerando a necessidade de celebração contínua de acordos de parcelamentos.

A falta de pagamento de parcelas dos encargos sociais não se amolda no previsto no artigo 1º, parágrafo único, da LRF, já que transfere despesa de obrigação imediata/obrigatória para cumprimento em longo prazo, situação passível de prejudicar o equilíbrio das contas, já que altera a apuração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

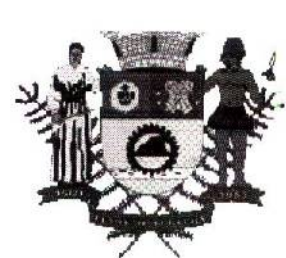
C.M.I.	D.S.P.
Fls.	214
Ass.	J

das despesas com pessoal e o resultado financeiro, além do aumento do endividamento de longo prazo, onerando, por fim, os orçamentos subsequentes.

Por fim, as inadequações no Quadro de Pessoal também devem permanecer como agravante à rejeição das contas, posto que elas mantiveram-se também no exercício subsequente.

Nestas condições, VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do Pedido de Reexame, **confirmando o Parecer Desfavorável** emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, afastando do r. parecer guerreado somente a questão alusiva aos gastos com pessoal.

É como voto.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fts.	215
Ass:	f

ANEXO – VI

DENÚNCIA CRIMINAL



C.M.I.	D.S.P.
Fls.	216
Ass:	f

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA
_____ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seus representantes abaixo assinados, e em vista da delegação conferida pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça (Lei n.º 8625/93, artigo 29, inciso IX; Lei Complementar Estadual n.º 734/93, artigo 116, inciso XIV; Atos Normativos 572/09-PGJ e 757/13-PGJ), com fundamento no artigo 129, inciso I da Constituição Federal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência oferecer

DENÚNCIA

em face de

MAMORU NAKASHIMA, prefeito municipal de Itaquaquecetuba, RG. n.º 7.912.954-SSP/SP, CPF n.º 969.874.308-10, filho de Yoshito Nakashima e Tsutako Nakashima, nascido em 05/07/1959, brasileiro, casado, médico, residente na Avenida Vereador João Fernandes da Silva, n.º 283, Itaquaquecetuba/SP, pelos motivos a seguir articulados:

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	277
Ass:	J

I. FATOS CRIMINOSOS

Consta dos autos que, no exercício de 2013, de 20 de março a 27 de dezembro, na sede da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, localizada na avenida vereador João Fernandes da Silva, nº 283, Vila Virginia, o Prefeito **MAMORU NAKASHIMA** pagou faturas, por 40 vezes, de forma continuada, com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

Consta, ainda, que no exercício de 2016, de 11 de janeiro a 30 de março, na sede da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, endereço supramencionado, o Prefeito **MAMORU NAKASHIMA** pagou faturas, por 8 vezes, de forma continuada, com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO DE ANTECEDENTES

FÁTICOS CRIMINAIS DE MAMORU NAKASHIMA

MAMORU NAKASHIMA foi eleito prefeito da cidade de Itaquaquecetuba em duas oportunidades, para os mandatos 2013/2016 e 2017/2020, e ostenta, até o momento, duas outras ações penais em curso pela prática dos crimes de corrupção passiva e uma contra a honra, além de duas denúncias oferecidas em seu desfavor pelos crimes de fraude em licitação e peculato.

Ação Penal 1) Bem assim, a primeira denúncia foi oferecida em 30 de maio de 2017 pela prática do crime de corrupção passiva, por onze vezes, porque:

C.M.I.	D.S.P.
Fls. 219	
Ass: J	

- ao longo dos meses de setembro e outubro de 2014, de forma continuada, solicitou e recebeu do empresário Francisco Alves da Silva, para si, direta e indiretamente em razão da função, vantagem indevida no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

- em data incerta do primeiro semestre do ano de 2015, solicitou e recebeu do empresário Francisco Alves da Silva, para si e para outrem, direta e em razão da função, vantagem indevida no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais);

Naquela ação penal, pouco antes das eleições para o cargo de governador, realizadas no ano de 2014, buscando projetar-se politicamente no cenário regional, MAMORU esteve na sede da empresa de Francisco Alves da Silva e solicitou que a vítima custeasse o pagamento de caminhões de som que seriam contratados para veiculação de propaganda político-eleitoral em favor do então candidato à reeleição ao governo do Estado, Geraldo Alckmin.

Além disso, em outra data, durante a execução do contrato existente entre o município e a empresa de Francisco Alves da Silva, para que os pagamentos devidos à pessoa jurídica não atrasassem, MAMORU solicitou que o ofendido custeasse reparos de um veículo da frota municipal, como condição para que não ocorressem novos atrasos nos futuros pagamentos.

A denúncia foi distribuída para a 7ª Câmara de Direito Criminal sob o n.º 2099930-64.2017.8.26.0000 (autos digitais) e recebida por acórdão de 23 de agosto de 2017, com a seguinte ementa:

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	219
Ass:	f

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DENÚNCIA CONTRA PREFEITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. Preliminares de nulidade do procedimento repelidas. Desnecessidade de autorização prévia ou supervisão judicial. Contrariamente aos procedimentos afetos ao Supremo Tribunal Federal, que possuem normatização própria e exigem prévia autorização de investigação, nos delitos praticados por Prefeito, não há norma expressa e cogente no mesmo sentido, o que, evidentemente, não afasta o controle judicial do procedimento a ser feito por esta Corte, nos moldes estabelecidos pelo CPP, art. 10, sendo de competência do Tribunal de Justiça a prática dos atos em que há reserva constitucional de jurisdição. Denúncia que preenche todos os requisitos do CPP, art. 41. Indícios suficientes ao início da ação penal. Aplicação do princípio do *in dubio pro societate*. Incursão no mérito por ora indevida. Desnecessidade de afastamento do cargo, que só se justificaria se as circunstâncias revelassem que, o Alcaide, no seu exercício, poderia criar dificuldades à ação da Justiça, o que não se verificou na hipótese, mormente porque parte da instrução já foi antecipada, sem percalços, ressalvando-se eventual reapreciação em havendo fato novo que a justifique. Delegação de competência ao Juízo de 1º Grau para continuidade dos atos processuais, com oportuna conclusão para ulteriores deliberações quanto ao prosseguimento.

Atualmente o feito aguarda a prolação de acórdão, eis que encerrada a instrução criminal.

Ação Penal 2) Na segunda denúncia, oferecida em 13 de novembro de 2017, agora pela prática do crime de injúria contra funcionária pública, porque no dia 23 de novembro de 2015, no período da manhã, no interior da creche Durvalina Teixeira Rosa, injuriou a funcionária pública Denise Ferreira Vaz Gonçalves, em razão de suas funções, ao dizer "é a primeira vez que você me vê e você parece

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	220
Ass:	J

aquelas mulheres que, quando vê o primeiro homem, vai para o motel”.

A denúncia foi oferecida e distribuída para a 3ª Câmara de Direito Criminal, autos físicos n.º 0023653-41.2017.8.26.0000, e recebida por acórdão de 24 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM A PRELIMINAR arguida e RECEBERAM A DENÚNCIA oferecida contra Mamoru Nakashima, nos termos do artigo 6º da lei nº 8.038/90, com delegação de competência ao MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba, por intermédio do grupo de Juízes criado para tal fim, para realização dos atos instrutórios do processo, inclusive o interrogatório do acusado, para onde os presentes autos deverão ser remetidos. V.U. Sustentou oralmente o I. Defensor, Dr. Dirceu Augusto da câmara Valle, e usou a palavra a E. Procuradora de Justiça, Dra. Mildred Gonzalez Zorzi Rocha.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Atualmente o feito aguarda a apresentação de alegações finais pelas partes, eis que encerrada a instrução criminal.

No terceiro caso, houve o oferecimento de denúncia em 21 de outubro de 2019, pelo cometimento do crime de fraude em licitação, porque entre 19 de fevereiro a 25 de julho de 2016, no interior da prefeitura de Itaquaquecetuba, situada na Avenida Vereador João Fernandes da Silva, n.º 283, Vila Virginia, ele e outros agentes, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de propósitos, frustraram, o caráter competitivo do procedimento licitatório tipo carta convite n.º 04/2016, com o intuito de obter para a pessoa jurídica ENGEMIL CONSTRUÇÕES LTDA EPP., vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	271
Ass:	f

A denúncia foi oferecida e distribuída para a 14ª Câmara de Direito Criminal, autos digitais n.º 2236804-85.2019.8.26.0000, cujo procedimento aguarda a notificação do denunciado.

Na outra denúncia (quarta) oferecida contra MAMORU e outros agentes, os fatos criminosos a ele imputados – artigo 1º, inciso I do Decreto-lei n.º 201/67 e o crime do artigo 92 da Lei n.º 8666/93 - ocorreram no período de 10 de maio de 2016 e dezembro de 2017, de forma continuada, ocasião em que houve o desvio de R\$ 843.682,91.

A denúncia foi oferecida e recebeu o número digital 2256917-60.2019.8.26.0000, distribuída para a 16ª Câmara de Direito Criminal, ocasião em que foi determinado em 16/12/2019, como medida cautelar, o sequestro da quantia acima referida.

Finalmente, a quinta denúncia oferecida em face de MAMORU (autos n.º 2284614-56.2019.8.26.0000) trata de dois crimes de corrupção passiva, com causa de aumento de pena, por ter recebido, em concurso com terceira pessoa, nos meses de setembro e outubro de 2015, de forma direta e em razão de função pública, vantagem indevida no valor em dinheiro de R\$ 460.000,00.

Feita esta contextualização dos antecedentes fáticos criminais judiciais de MAMORU, sem contar as diversas investigações criminais que estão em curso nesta Procuradoria-Geral de Justiça, cujas informações guardam pertinência com estes autos, passa-se à narração dos antecedentes fáticos administrativos de MAMORU NAKASHIMA.

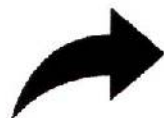
C.M.I.	D.S.P.
Fls.	202
Ass:	J

III. CONTEXTUALIZAÇÃO DE ANTECEDENTES

FÁTICOS ADMINISTRATIVOS DE MAMORU NAKASHIMA

Como dito, MAMORU NAKASHIMA foi eleito prefeito do município de Itaquaquetuba consecutivamente, para os mandatos 2013/2016 e 2017/2020.

E, analisando as decisões do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca das contas de MAMORU NAKASHIMA frente ao Poder Executivo municipal, especificamente em relação aos anos de 2013 a 2017, TODAS elas foram julgadas DESFAVORÁVEIS.



2013: Foi assim que em relação às contas do ano de 2013, por decisão do Auditor Substituto de Conselheiro ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, nos autos do TC-001975/026/13, houve parecer desfavorável à aprovação das contas, conforme *print* abaixo:

2014: Outrossim, em relação às contas do ano de 2014, por decisão do Conselheiro Substituto MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO em 22/11/2016, nos autos do TC-000448/026/14, houve parecer desfavorável à aprovação das contas, conforme *print* abaixo:

2015: Da mesma forma, em relação às contas do ano de 2015, por decisão do Conselheiro RENATO MARTINS COSTA em 28/11/2017, nos autos do TC-002540/026/15, houve parecer desfavorável à aprovação das contas, conforme *print* abaixo:

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	223
Ass:	J

2016: Em relação às contas do ano de 2016, por decisão do Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES em 04/12/2018, nos autos do TC-004395/989/16, houve parecer desfavorável à aprovação das contas, conforme *print* abaixo:

2017: Por fim, no tocante às contas do ano de 2017, por decisão do Conselheiro Substituto ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS em 06/08/2019, nos autos do TC-006873/989/16, houve parecer desfavorável à aprovação das contas, conforme *print* abaixo:

Diante desse desastre no trato da coisa pública dos municípios de Itaquaquecetuba, TODOS os índices de efetividade da gestão municipal de MAMORU NAKASHIMA, segundo o mesmo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apurou, pioraram e estão no índice mais baixo, qual seja C.

As informações obtidas são relacionadas aos anos de 2014 a 2017. No ano de 2014, logo após o primeiro ano de mandato do denunciado, havia índices em níveis melhores, como A, B+ e B, mas todos pioraram e estão no menor nível possível.

Confira-se a tabela abaixo que foi extraída do site do Tribunal de Contas:

Índice de efetividade da gestão municipal

Fonte: <https://iegm.tce.sp.gov.br/>

Legenda:

A: altamente efetiva

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	224
Ass.	J

B+: muito efetiva

B: efetiva

C+: em fase de adequação

C: baixo nível de adequação

Por fim, os inúmeros procedimentos investigatórios criminais e cíveis que apuram condutas do alcaide estão relacionados a fls. 1.171/1186.

IV. DESCRIÇÕES DOS FATOS CRIMINOSOS

A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica de Crimes de Prefeitos, instaurou o procedimento investigatório criminal (PIC) n.º 94.0531.0000087/2017-4 com o escopo de apurar a inversão da ordem cronológica de pagamento nos exercícios de 2013 e 2016 pelo Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, Mamoru Nakashima.

A ilegalidade foi detectada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCs nº 1975/026/13 e 13851/026/17), que enviou parecer técnico à Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, que comunicou os fatos ao Ministério Público.

Com efeito, em relação ao exercício de 2013, a auditoria encetada pela 4ª Diretoria de Fiscalização do Tribunal de Contas apurou que *'no que tange à cronologia de pagamentos, as análises efetuadas pelo Sistema AUDESP evidenciaram um resultado desfavorável, não sendo apresentadas justificativas e publicações para as quebras apresentadas'* (fls. 53 e 57).

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	225
Ass:	<i>[assinatura]</i>

Foram apontadas a quebra da ordem cronológica no pagamento favorecendo os seguintes credores:

- PIONEIRA SANEAMENTO E LIMP. URBANA LTDA., CNPJ 62.719.083/0001-20;
- SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA., CNPJ 44.269.579/0002-68;
- ELECTRA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ 00.884.554/0001-07;
- NOA COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E LOC. MAQ. LTDA., CNPJ 11.012.043/0001-03;
- VILSON FERRARI TRANSPORTES-EPP, CNPJ 09.629.390/0001-38;
- CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO ITAQUA, CNPJ 13.569.368/0001-16, e
- G2 COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 10,835.026/0001-03.

A tabela enviada pela AUDESP indica as **quarenta** quebras praticadas pelo Prefeito **Mamoru** no período entre 20 de março e 27 de dezembro de 2013 (fls. 35/40):

C.M.I. D.S.P.
Fls. 206
Ass. J

Município: Itaquaquecetuba

Entidade: PM ITAQUAQUECETUBA

Período: 1º Semestre / 2013

Fonte de 2 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS

Cód. de Aplicação: 262-00000 - EDUCAÇÃO - FUNDEB - DUTROS

Empreendedor	Nº Empenho	Valor	Vencimento	Pagamento	Cumprimento da OCP	Nº Empenho	Indicação de Quebra da OCP	Vencimento	Pagamento
EMP: 0818604000180 - DEMAX - SERVIÇOS E COMERCIO LTDA	759/2013	820.888,33	04/02/2013	11/04/2013	OK				
EMP: 0902039000138 - WILSON FERRARI TRANSPORTES - EPP	1286/2013	169.006,00	18/03/2013	20/03/2013	OK	759/2013	04/02/2013		11/04/2013
EMP: 0902039000138 - WILSON FERRARI TRANSPORTES - EPP	1306/2013	109.208,00	18/03/2013	20/03/2013	OK	759/2013	04/02/2013		11/04/2013
EMP: 0902039000138 - WILSON FERRARI TRANSPORTES - EPP	1306/2013	504.000,00	15/04/2013	18/04/2013	OK				
EMP: 0902039000138 - WILSON FERRARI TRANSPORTES - EPP	1306/2013	327.608,00	15/04/2013	18/04/2013	OK				
EMP: 0818604000180 - DEMAX - SERVIÇOS E COMERCIO LTDA	759/2013	1.834.904,51	10/05/2013	18/05/2013	OK				
EMP: 48038004000190 - DEMAX - SERVIÇOS E COMERCIO LTDA	759/2013	124.608,45	14/05/2013	27/05/2013	OK				
EMP: 0902039000138 - WILSON FERRARI TRANSPORTES - EPP	1395/2013	302.408,00	21/05/2013	27/05/2013	OK				
EMP: 0902039000138 - WILSON FERRARI TRANSPORTES - EPP	1395/2013	186.560,00	21/06/2013	27/06/2013	OK				

Cód. de Aplicação: 228-00006 - CONTRIBUICAO SALARIO EDUCACAO

Empreendedor	Nº Empenho	Valor	Vencimento	Pagamento	Cumprimento da OCP	Nº Empenho	Indicação de Quebra da OCP	Vencimento	Pagamento
EMP: 0584582000100 - LE GARCION ALIMENTACAO F SERVICOS LTDA	374/2013	801.853,86	12/04/2013	12/04/2013	OK				
EMP: 0584582000100 - LE GARCION ALIMENTACAO F SERVICOS LTDA	374/2013	653.509,10	12/04/2013	23/04/2013	OK				
EMP: 0584582000100 - LE GARCION ALIMENTACAO F SERVICOS LTDA	374/2013	1.533.200,68	30/04/2013	30/04/2013	OK				
EMP: 0584582000100 - LE GARCION ALIMENTACAO F SERVICOS LTDA	374/2013	748.152,25	08/05/2013	09/05/2013	OK				
EMP: 0584582000100 - LE GARCION ALIMENTACAO F SERVICOS LTDA	374/2013	885.369,11	24/05/2013	27/05/2013	OK				
EMP: 0584582000100 - LE GARCION ALIMENTACAO F SERVICOS LTDA	374/2013	708.369,27	07/06/2013	27/06/2013	OK				
EMP: 0584582000100 - LE GARCION ALIMENTACAO F SERVICOS LTDA	374/2013	718.990,57	20/06/2013	27/06/2013	OK				
EMP: 0584582000100 - LE GARCION ALIMENTACAO F SERVICOS LTDA	374/2013	703.696,27	05/07/2013		OK				

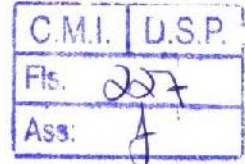
Cód. de Aplicação: 309-00039 - ATENCAO BASICA

Empreendedor	Nº Empenho	Valor	Vencimento	Pagamento	Cumprimento da OCP	Nº Empenho	Indicação de Quebra da OCP	Vencimento	Pagamento
EMP: 5138382000126 - LABORATORIO DELIBERATO DE ANALISES CLINICAS L	5288/2013	165.351,27	13/06/2013	18/06/2013	OK				

Fonte de 5 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS

Cód. de Aplicação: 309-00043 - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE DA ASSISTENCIA

Empreendedor	Nº Empenho	Valor	Vencimento	Pagamento	Cumprimento da OCP	Nº Empenho	Indicação de Quebra da OCP	Vencimento	Pagamento
EMP: 5138382000126 - LABORATORIO DELIBERATO DE ANALISES CLINICAS L	261/2013	105.613,14	30/04/2013	10/05/2013	OK				



Entidade: PM ITAQUAQUECETUBA

Período: 1º Semestre / 2013

Fonte de	Fornecedor	Nº Empenho	Valor	Vencimento	Pagamento	Cumprimento da OCP	Nº Empenho	Indicação da Quebra da OCP	Vencimento	Pagamento	
2 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS											
Cód. de Aplicação: 282-00000 - EDUCAÇÃO - FUNDEB - OUTROS											
	-CNPJ: 48036044000199 - DEMAX - SERVICOS E COMERCIO LTDA	7580/2013	820.565,33	04/02/2013	11/04/2013	OK					
	-CNPJ: 0962529000138 - VILSON FERRARI TRANSPORTES - EPP	1306/2013	160.000,00	18/03/2013	20/03/2013	OK	QUEBROU	7580/2013	04/02/2013	11/04/2013	
	-CNPJ: 0962529000138 - VILSON FERRARI TRANSPORTES - EPP	1309/2013	102.200,00	18/03/2013	20/03/2013	OK	QUEBROU	7580/2013	04/02/2013	11/04/2013	
	-CNPJ: 0962529000138 - VILSON FERRARI TRANSPORTES - EPP	1399/2013	504.000,00	15/04/2013	18/04/2013	OK					
	-CNPJ: 0962529000138 - VILSON FERRARI TRANSPORTES - EPP	1300/2013	327.600,00	15/04/2013	18/04/2013	OK					
	-CNPJ: 48036044000199 - DEMAX - SERVICOS E COMERCIO LTDA	7597/2013	1.534.504,51	10/05/2013	16/05/2013	OK					
	-CNPJ: 48036044000199 - DEMAX - SERVICOS E COMERCIO LTDA	7590/2013	124.608,45	14/05/2013	27/05/2013	OK					
	-CNPJ: 0962529000138 - VILSON FERRARI TRANSPORTES - EPP	1305/2013	362.400,00	27/06/2013	27/06/2013	OK					
	-CNPJ: 0962529000138 - VILSON FERRARI TRANSPORTES - EPP	1359/2013	186.580,00	21/06/2013	27/06/2013	OK					
5 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS											
Cód. de Aplicação: 220-00006 - CONTRIBUICAO SALARIO EDUCACAO											
	-CNPJ: 0594529000109 - LE GARCON ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	374/2013	891.853,86	12/04/2013	12/04/2013	OK					
	-CNPJ: 0594529000109 - LE GARCON ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	374/2013	653.509,10	12/04/2013	23/04/2013	OK					
	-CNPJ: 0594529000109 - LE GARCON ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	374/2013	1.533.200,68	30/04/2013	30/04/2013	OK					
	-CNPJ: 0594529000109 - LE GARCON ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	374/2013	748.152,25	08/05/2013	09/05/2013	OK					
	-CNPJ: 0594529000109 - LE GARCON ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	374/2013	865.369,11	24/05/2013	27/05/2013	OK					
	-CNPJ: 0594529000109 - LE GARCON ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	374/2013	708.399,27	07/06/2013		OK					
	-CNPJ: 0594529000109 - LE GARCON ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	374/2013	718.980,57	26/06/2013	27/06/2013	OK					
	-CNPJ: 0204529000109 - LE GARCON ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	374/2013	793.698,27	05/07/2013		OK					
5 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS											
Cód. de Aplicação: 300-00039 - ATENCAO BASICA											
	-CNPJ: 5136362000126 - LABORATORIO DELIBERATO DE ANALISES CLINICAS I	3388/2013	165.351,27	13/06/2013	18/06/2013	OK					
5 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS											
Cód. de Aplicação: 300-00043 - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE DA ASSISTENCIA											
	-CNPJ: 5136362000126 - LABORATORIO DELIBERATO DE ANALISES CLINICAS I	3612/2013	165.013,14	30/04/2013	18/05/2013	OK					

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO ANTONIO BASTOS GARRETA PRATS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 06/02/2020 às 18:46, sob o número 20191442820208260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2019144-28.2020.8.26.0000 e código FC178FE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUDESP

Cumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos

Entidade: PM ITAQUAQUECETUBA

Município: Itaquaquecetuba

Período: 2º Semestre / 2013

Cód. de Aplicação: 110-00000 - GERAL

Fornecedor: 1 - TESOURO

Fornecedor	Nº Empenho	Valor	Vencimento	Pagamento	Cumprimento da DCP	Nº Empenho	Indicação da Dobra da OCP	Vencimento	Pagamento
CNPJ: 00884554000107 - ELECTRA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA	2852013	127.005,80	22/02/2013	11/03/2013	OK				
CNPJ: 00884554000107 - ELECTRA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA	2852013	127.000,80	22/02/2013	11/03/2013	OK				
CNPJ: 11012043000103 - NOA COM. DE MATS. PI CONSTR. E LOC. MAQ. LTDA	3492013	172.177,20	04/03/2013	09/04/2013	OK				
CNPJ: 02719083000120 - PIONEIRA SANEAMENTO E LIMP. URBANA LTDA	18502013	1.763.875,68	08/03/2013	21/03/2013	QUEBROU	3492013	04/03/2013	09/04/2013	
CNPJ: 00884554000107 - ELECTRA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA	2852013	87.576,08	01/04/2013	08/04/2013	OK				
CNPJ: 00884554000107 - ELECTRA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA	2852013	87.578,08	01/04/2013	09/04/2013	OK				
CNPJ: 11012043000103 - NOA COM. DE MATS. PI CONSTR. E LOC. MAQ. LTDA	3492013	176.252,49	08/04/2013	16/04/2013	OK				
CNPJ: 44289579000108 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA	2222013	52.403,99	15/04/2013	16/04/2013	OK				
CNPJ: 00884554000107 - ELECTRA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA	2852013	101.290,09	15/04/2013	18/04/2013	OK				
CNPJ: 00884554000107 - ELECTRA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA	16582013	1.703.188,22	23/04/2013	26/04/2013	OK				
CNPJ: 11012043000103 - NOA COM. DE MATS. PI CONSTR. E LOC. MAQ. LTDA	3492013	166.319,10	24/04/2013	16/05/2013	OK				
CNPJ: 11012043000103 - NOA COM. DE MATS. PI CONSTR. E LOC. MAQ. LTDA	3492013	147.726,00	20/05/2013	27/05/2013	OK				
CNPJ: 62719083000120 - PIONEIRA SANEAMENTO E LIMP. URBANA LTDA	16582013	1.789.805,23	23/05/2013	27/05/2013	OK				
CNPJ: 00884554000107 - ELECTRA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA	2852013	1.16.124,26	23/05/2013	27/05/2013	OK				
CNPJ: 00884554000107 - ELECTRA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA	38732013	245.242,03	25/05/2013	19/06/2013	OK				
CNPJ: 00884554000107 - ELECTRA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA	40212013	188.000,00	25/05/2013	25/09/2013	OK				
CNPJ: 00465578000113 - JUMACH COMERCIAL LTDA	40212013	186.000,00	25/05/2013	20/09/2013	OK				
CNPJ: 09495578000113 - JUMACH COMERCIAL LTDA	2222013	86.166,46	31/05/2013	20/09/2013	QUEBROU	40212013	25/05/2013	20/09/2013	
CNPJ: 44289579000108 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA	2852013	121.436,00	21/06/2013	27/06/2013	QUEBROU	40212013	25/05/2013	20/09/2013	
CNPJ: 00884554000107 - ELECTRA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA	2852013	121.458,00	21/06/2013	27/06/2013	QUEBROU	40212013	25/05/2013	20/09/2013	
CNPJ: 11012043000103 - NOA COM. DE MATS. PI CONSTR. E LOC. MAQ. LTDA	3492013	137.782,70	21/06/2013	27/06/2013	QUEBROU	40212013	25/05/2013	20/09/2013	
CNPJ: 13559385000117 - CONSORCIO PAVIMENTACAO ITAQUA	38752013	98.029,40	26/06/2013	12/07/2013	QUEBROU	40212013	25/05/2013	20/09/2013	
CNPJ: 62719083000120 - PIONEIRA SANEAMENTO E LIMP. URBANA LTDA	16582013	1.729.385,29	29/06/2013	01/07/2013	QUEBROU	38752013	26/06/2013	12/07/2013	
CNPJ: 00884554000107 - ELECTRA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA	2862013	133.564,24	15/07/2013	24/07/2013	QUEBROU	40212013	25/05/2013	20/09/2013	
CNPJ: 11012043000103 - NOA COM. DE MATS. PI CONSTR. E LOC. MAQ. LTDA	3492013	138.811,56	15/07/2013	17/07/2013	QUEBROU	40212013	25/05/2013	20/09/2013	
CNPJ: 62719083000120 - PIONEIRA SANEAMENTO E LIMP. URBANA LTDA	40372013	1.891.150,04	15/07/2013	24/07/2013	QUEBROU	40212013	25/05/2013	20/09/2013	
CNPJ: 62719083000120 - PIONEIRA SANEAMENTO E LIMP. URBANA LTDA	40272013	324.718,54	19/07/2013	30/08/2013	QUEBROU	40212013	25/05/2013	20/09/2013	
CNPJ: 62719083000120 - PIONEIRA SANEAMENTO E LIMP. URBANA LTDA	40272013	1.333.123,94	19/07/2013	13/09/2013	QUEBROU	40212013	25/05/2013	20/09/2013	
CNPJ: 80197330000160 - COPAL - COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA	53942013	132.860,00	24/07/2013	10/10/2013	OK				
CNPJ: 11012043000103 - NOA COM. DE MATS. PI CONSTR. E LOC. MAQ. LTDA	3492013	83.388,80	12/08/2013	20/08/2013	QUEBROU	40212013	19/07/2013	19/07/2013	
CNPJ: 00884554000107 - ELECTRA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA	64452013	97.780,23	20/08/2013	25/08/2013	QUEBROU	40212013	19/07/2013	19/07/2013	
CNPJ: 44289579000108 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA	68902013	168.000,00	20/08/2013	25/08/2013	QUEBROU	53942013	24/07/2013	25/08/2013	

C.M.I. U.S.P.
Fls. *228*
Ass. *f*

Protocolado em 06/02/2020 às 18:46, sob o número 2019/044-28.2020.8.26.0000 e código FC178FE.

C.M.I. | D.S.P.
Fls. 229
Ass: [assinatura]

Entidade: PM ITAQUAQUECETUBA

Período: 2º Semestre / 2013

Cód. de Aplicação: 110.00000 - GERAL

Unicípio: Itaquaquecetuba

1 - TESOURO

Empenho	Valor	Vencimento	Pagamento	Cumprimento da OCP	Nº Empenho	Indicação de Quebra de OCP	Pagamento
64472013	169.477,80	13/09/2013	25/09/2013	QUEBROU	40272013	06/09/2013	10/10/2013
64422013	159.125,44	19/09/2013	25/09/2013	OK	40272013	06/09/2013	10/10/2013
58922013	112.317,24	20/09/2013	10/10/2013	OK			
76522013	118.576,80	26/09/2013	10/10/2013	OK			
64452013	152.952,18	14/10/2013	24/10/2013	OK			
64472013	153.537,68	14/10/2013	24/10/2013	OK			
64472013	153.537,68	14/10/2013	24/10/2013	OK			
67522013	600.000,00	14/10/2013	13/11/2013	OK			
67522013	770.437,79	14/10/2013	13/11/2013	OK			
67522013	600.000,00	14/10/2013	19/11/2013	OK			
67522013	333.807,13	14/10/2013	24/10/2013	OK			
67522013	600.000,00	14/10/2013	19/11/2013	OK			
67522013	333.807,13	14/10/2013	24/10/2013	OK			
67522013	770.437,79	14/10/2013	13/11/2013	OK			
67522013	91.512,05	24/10/2013	11/12/2013	OK			
67522013	200.588,78	24/10/2013	18/12/2013	OK			
67522013	599.411,24	24/10/2013	18/12/2013	OK			
67522013	314.607,15	24/10/2013	28/11/2013	OK			
67522013	314.607,15	24/10/2013	28/11/2013	OK			
67522013	681.512,69	24/10/2013	11/12/2013	OK			
67522013	600.000,00	24/10/2013	11/12/2013	OK			
64452013	152.710,04	14/11/2013	27/11/2013	QUEBROU	67522013	24/10/2013	28/11/2013
64472013	154.965,48	14/11/2013	25/11/2013	QUEBROU	67522013	24/10/2013	28/11/2013
64472013	154.965,48	14/11/2013	25/11/2013	QUEBROU	67522013	24/10/2013	28/11/2013
64472013	167.360,06	20/11/2013	11/12/2013	QUEBROU	67522013	24/10/2013	28/11/2013
67522013	1.291.612,69	02/12/2013		OK			
67522013	339.411,24	08/12/2013	18/12/2013	OK			
67522013	338.411,24	08/12/2013	18/12/2013	OK			
67522013	1.383.445,33	08/12/2013		OK			
64452013	136.452,56	12/12/2013	11/12/2013	QUEBROU	67522013	24/10/2013	28/11/2013
64472013	140.636,16	12/12/2013	11/12/2013	QUEBROU	67522013	24/10/2013	28/11/2013
64472013	140.636,16	12/12/2013	11/12/2013	QUEBROU	67522013	24/10/2013	28/11/2013
67522013	637.509,89	17/12/2013		OK			
67522013	155.782,73	18/12/2013		OK			
67522013	878.375,38	20/12/2013		QUEBROU	67522013	02/12/2013	
67522013	878.375,38	20/12/2013		QUEBROU	67522013	02/12/2013	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por **ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA** e **PROF. DR. MARCELO DE MOURA FERREIRA** do Estado de São Paulo, protocolado em 06/02/2020 às 18:46, sob o número **2019.144.282.028.260000**. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/consulta/procTitulo.asp>, informe o processo **2019.144.28.2020.8.26.0000** e código **FC178FE**.

C.M.I. D.S.P.
Fls. 231
Ass: *[Assinatura]*

Entidade: PM ITAQUAQUECETUBA

Período: 2º Semestre / 2013

Cod. de Aplicação: 100-00011 FUNDO METR. FINANC. INVESTIMENTOS

Município: Itaquaquecetuba

ente de 2 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS

entrecador	Nº Empenho	Valor	Vencimento	Pagamento	Cumprimento da OCP	Nº Empenho	Indicação da Ocorrência	Vencimento	Pagamento
NP.J. 13969368000117 - CONSORCIO PAVIMENTACAO ITAQUA	72752012	562.066,82	11/04/2013	11/04/2013	OK				
NP.J. 13969368000117 - CONSORCIO PAVIMENTACAO ITAQUA	72752012	553.066,82	11/04/2013	11/04/2013	OK				
NP.J. 13969368000117 - CONSORCIO PAVIMENTACAO ITAQUA	72752012	553.066,82	11/04/2013	11/04/2013	OK				
NP.J. 13969368000117 - CONSORCIO PAVIMENTACAO ITAQUA	72752012	553.066,82	11/04/2013	11/04/2013	OK				
NP.J. 13969368000117 - CONSORCIO PAVIMENTACAO ITAQUA	53512013	363.216,71	24/05/2013	27/05/2013	OK				
NP.J. 13969368000117 - CONSORCIO PAVIMENTACAO ITAQUA	53532013	81.963,06	11/06/2013	16/06/2013	OK				
NP.J. 13969368000117 - CONSORCIO PAVIMENTACAO ITAQUA	66622013	191.744,60	22/07/2013	22/07/2013	OK				
NP.J. 13969368000117 - CONSORCIO PAVIMENTACAO ITAQUA	66652013	434.674,61	22/07/2013	23/07/2013	OK				
NP.J. 13969368000117 - CONSORCIO PAVIMENTACAO ITAQUA	66652013	552.066,82	23/07/2013	23/07/2013	OK				
NP.J. 13969368000117 - CONSORCIO PAVIMENTACAO ITAQUA	70662013	151.023,69	14/08/2013	20/08/2013	OK				
NP.J. 13969368000117 - CONSORCIO PAVIMENTACAO ITAQUA	110002013	136.663,37	19/12/2013	27/12/2013	OK				

ente de 2 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS

entrecador	Nº Empenho	Valor	Vencimento	Pagamento	Cumprimento da OCP	Nº Empenho	Indicação da Ocorrência	Vencimento	Pagamento
NP.J. 40390440001193 - DEMAX - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA	75822013	620.885,35	04/02/2013	11/04/2013	OK				
NP.J. 06429300001130 - VILSON FERRARI TRANSPORTES - EPP	13892013	168.000,00	18/03/2013	20/03/2013	QUEBROU	75902013	04/02/2013	11/04/2013	
NP.J. 08023300001130 - VILSON FERRARI TRANSPORTES - EPP	13892013	108.200,00	18/03/2013	20/03/2013	QUEBROU	75902013	04/02/2013	11/04/2013	
NP.J. 08023300001130 - VILSON FERRARI TRANSPORTES - EPP	13892013	504.000,00	15/04/2013	18/04/2013	OK				
NP.J. 08023300001130 - VILSON FERRARI TRANSPORTES - EPP	13892013	327.600,00	15/04/2013	18/04/2013	OK				
NP.J. 40390440001193 - DEMAX - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA	75902013	1.824.904,51	10/05/2013	10/05/2013	OK				
NP.J. 40390440001193 - DEMAX - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA	75902013	124.608,45	14/06/2013	27/06/2013	OK				
NP.J. 08023300001130 - VILSON FERRARI TRANSPORTES - EPP	13902013	302.400,00	21/06/2013	27/06/2013	OK				
NP.J. 08023300001130 - VILSON FERRARI TRANSPORTES - EPP	13902013	186.580,00	21/06/2013	27/06/2013	OK				
NP.J. 08023300001130 - VILSON FERRARI TRANSPORTES - EPP	3652013	105.248,63	03/07/2013	12/07/2013	OK				
NP.J. 40390440001193 - DEMAX - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA	3652013	232.855,96	15/07/2013	17/07/2013	OK				
NP.J. 40390440001193 - DEMAX - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA	75902013	240.815,71	15/07/2013	17/07/2013	OK				
NP.J. 08023300001130 - VILSON FERRARI TRANSPORTES - EPP	3672013	1.563.873,74	19/07/2013	09/08/2013	OK				
NP.J. 08023300001130 - VILSON FERRARI TRANSPORTES - EPP	3672013	92.400,00	09/08/2013	19/08/2013	OK				
NP.J. 40390440001193 - DEMAX - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA	3672013	52.499,01	09/08/2013	19/08/2013	OK				
NP.J. 40390440001193 - DEMAX - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA	40332013	1.804.203,86	09/08/2013	13/09/2013	OK				
NP.J. 4426957900001008 - SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA	60942013	81.591,38	20/09/2013	13/09/2013	OK				
NP.J. 10835026000103 - G2 COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA	60942013	482.400,00	17/09/2013	16/09/2013	OK				
NP.J. 10835026000103 - G2 COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA	60942013	442.400,00	17/09/2013	16/09/2013	OK				
NP.J. 10835026000103 - G2 COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA	60942013	482.400,00	17/09/2013	16/09/2013	OK				
NP.J. 10835026000103 - G2 COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA	60952013	361.600,00	17/09/2013	16/09/2013	OK				
NP.J. 10835026000103 - G2 COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA	60952013	361.600,00	17/09/2013	16/09/2013	OK				
NP.J. 10835026000103 - G2 COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA	60952013	361.600,00	17/09/2013	16/09/2013	OK				

Esse documento foi gerado automaticamente por JOAO ANTONIO BASTOS DE ALMEIDA PARA O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 06/02/2020 às 18:46, sob o número 2019144-28.2020.8.26.0000 e código FC178FE. Para saber mais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pais/track/feitas>

C.M.I. | D.S.P.
Fls. 233
Ass. J

Município: Itaquaquecetuba Entidade: PM ITAQUAQUECETUBA

Período: 2º Semestre / 2013

Fonte de 5 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO

Cod. de Aplicação: 220-0006 - CONTRIBUICAO SALARIO EDUCACAO

Fornecedor	Nº Empenho	Valor	Vencimento	Pagamento	Cumprimento da OCP	Nº Empenho	Indicação da Quilina da OCP	
							Vencimento	Pagamento
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	374/2013	1.533.200,08	30/04/2013	30/04/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	374/2013	748.102,25	08/05/2013	08/05/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	374/2013	865.369,11	24/05/2013	27/05/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	374/2013	670.080,98	07/06/2013	14/06/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	374/2013	715.880,57	26/06/2013	27/06/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	374/2013	703.680,27	05/07/2013	18/07/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	165.410,82	12/08/2013	20/08/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	165.410,82	12/08/2013	20/08/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	670.080,98	14/08/2013	27/08/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	293.927,40	26/08/2013	30/08/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	293.927,40	26/08/2013	30/08/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	797.940,28	03/09/2013	25/09/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	797.940,28	03/09/2013	25/09/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	797.940,28	03/09/2013	25/09/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	400.000,00	24/09/2013	25/09/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	512.118,51	24/09/2013	11/10/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	400.000,00	24/09/2013	11/10/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	512.118,51	15/10/2013	24/10/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	512.118,51	15/10/2013	24/10/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	837.445,79	18/10/2013	25/10/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	837.445,79	18/10/2013	25/10/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	837.445,79	18/10/2013	25/10/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	822.484,98	29/10/2013	21/11/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	822.484,98	29/10/2013	21/11/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	822.484,98	29/10/2013	21/11/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	265.841,74	13/11/2013	26/11/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	265.841,74	13/11/2013	26/11/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	265.841,74	13/11/2013	26/11/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	450.000,00	13/11/2013	13/12/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	450.000,00	13/11/2013	13/12/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	365.872,67	13/11/2013	13/12/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	365.872,67	22/11/2013	13/12/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	365.872,67	22/11/2013	13/12/2013	OK			
CNPJ: 0584522000109 - LE GARCÓN ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	5994/2013	450.000,00	22/11/2013	13/12/2013	OK			

Protocolado em 06/02/2020 às 18:46, sob o número 2019144-28.2020.8.26.0000 e código FC178FE.

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	235
Ass:	J

Igualmente, com referência do exercício de 2016, o Tribunal de Contas detectou o não atendimento, pelo Prefeito de Itaquaquecetuba, **Mamoru Nakashima**, à ordem cronológica de pagamentos no referido exercício, sem justificativas e publicações que dariam causa às quebras, favorecendo as empresas (fls. 133/134):

- PERALTA AMBIENTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.;
- SIL TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA. EPP;
- GAP – INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.;
- ECONOMAXX – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. ME;
- TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.;
- AAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SC LTDA.;
- CLAUDOMIRO BARBOSA DA SILVA
- PNEU BOM LTDA.

Fornecedor	Empenho	Vencimento	Pagamento	Valor (R\$)
Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda.	1371/2016	11/01/2016	05/02/2016	791.699,44
SIL Tecnologia em Software Ltda. - EPP	1374/2016	20/01/2016	04/02/2016	82.500,00
GAP Incorporação e Empreendimentos Ltda.	0124/2016	21/02/2016	18/03/2016	51.180,00
Economaxx Instalações Elétricas Ltda - ME	1327/2016	03/03/2016	03/03/2016	73.383,63
Trivale Administração Ltda.	1379/2016	30/03/2016	20/04/2016	168.670,65
AAL Empreendimentos e Participações SC Ltda.	1382/2016	21/04/2016	19/04/2016	30.000,00
Claudioiro Barbosa da Silva	1777/2016	23/04/2016	19/04/2016	24.481,60
Pneu Bom Ltda. - EPP	1696/2016	23/03/2016	20/04/2016	60.020,00

Fonte: Documentos 22 a 29.

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	236
Ass.	f

Com efeito, também não tendo sido apresentadas justificativas e publicações, nos casos de relevantes razões de interesse público que dariam causa às quebras, **Mamoru Nakashima** descumpriu o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8666/93:

"Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada".

Embora o denunciado tivesse sido notificado com antecedência para ser interrogado e exercitar pessoalmente o direito de defesa, preferiu se manifestar por escrito, dizendo que tinha outros compromissos agendados (fls. 210).

Todavia, nas informações apresentadas o denunciado confessou os fatos, exceto em relação a uma das quebras apontadas, acrescentando que devido às demandas sociais 'não cuidava das minúcias de pagamentos' (fls. 213/215).

Por outro lado, notificado a prestar esclarecimentos sobre o aditamento da portaria que incluiu ilegalidades referentes ao exercício de 2016, o Prefeito ficou-se inerte.

Com sua conduta, o alcaide prejudicou dezenas de empresas que tiveram seus pagamentos das faturas preteridos com a quebra da ordem cronológica de sua exigibilidade em benefício de outras empresas que favoreceu.

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	037
Ass.	J.

V. PEDIDO

Diante do exposto, denuncia-se **MAMORU NAKASHIMA** como incurso no artigo 92 da Lei de Licitações nº 8.666/93, por 40 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, bem como incurso no mesmo artigo 92 da Lei nº 8.666/93, por 8 vezes, nos moldes do art. 71 do Código Penal, observando-se, outrossim, o concurso material entre as condutas praticadas em 2013 e 2016.

Requer-se a notificação do denunciado para o oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 8038/90, instaurando-se o devido processo legal, prosseguindo-se, após o recebimento da denúncia, nos demais termos do processo, postergando-se o interrogatório para o final da instrução, nos termos da AP n.º 5284 AgR do Supremo Tribunal Federal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e prosseguindo-se o feito até final condenação.

Ao final, requer-se a decretação de perda do cargo de **MAMORU NAKASHIMA** com fundamento nos artigos 92 do Código Penal e 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 201/67.

Rol de testemunhas:

1. Bruna Freire Reis Oliveira, Agente do Tribunal de Contas, avenida Rangel Pestana, nº 315, Centro, nesta Capital;
2. Cláudio Israel Cavalcanti, Agente do Tribunal de Contas, mesmo endereço acima;

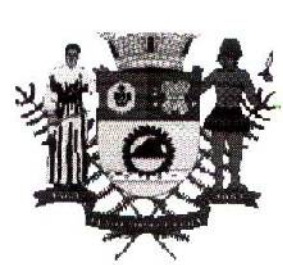
C.M.I.	D.S.P.
Fls.	238
Ass:	J

3. Saulo Augusto Turbiani Machado, Chefe da Divisão de Fiscalização do Tribunal de Contas, mesmo endereço acima, fls. 53v.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

João Antonio Bastos Garreta Prats
Procurador de Justiça Coordenador

Fernando Pascoal Lupo
Promotor de Justiça Assessor



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	239
Ass:	f

ANEXO – VII ACORDÃO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.I.	D.S.P.
Fls. 240	
Ass:	J

Registro: 2020.0000831217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) nº 2019144-28.2020.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é denunciante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é denunciado MAMORU NAKASHIMA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA).

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, receberam a denúncia, sendo determinada a expedição de carta de ordem ao juízo de origem, para que realize os atos necessários para a citação, prazo para defesa prévia, instrução e interrogatório do acusado, nos termos da Lei n. 8.038/90. V.U. A composição está em consonância com o Regimento Interno desta Côrte.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente) e MARCELO GORDO.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

AUGUSTO DE SIQUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.I.	D.S.P.
Ps.	241
Ass:	f

Procedimento Investigatório Criminal n. 2019144-28.2020.8.26.0000

Comarca de Itaquaquecetuba

Processo n. 94.0531.0000087/2017-4

Denunciante: Ministério Público

Denunciado: Mamoru Nakashima (Prefeito do Município de Itaquaquecetuba)

Voto n. 39553

Vistos.

Cuida-se de denúncia oferecida pela Procuradoria Geral de Justiça em face de **Mamoru Nakashima (Prefeito do Município de Itaquaquecetuba)**, apontando-o como incurso no artigo 92 da Lei de Licitações (8.666/93), por 40 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, bem como incurso no mesmo artigo 92 desta lei, por 8 vezes, nos moldes do artigo 71 do Código Penal, observando-se, outrossim, o concurso material entre as condutas (praticadas em 2013 e 2016).

Isso porque, em síntese, no exercício de 2013, de 20 de março a 27 de dezembro, na sede da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, ele teria pago faturas, por 40 vezes, de forma continuada, com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, agindo, de igual forma, no exercício de 2016, de 11 de janeiro a 30 de março, por 8 vezes, de forma continuada.

Consta que a d. Procuradoria Geral de Justiça instaurou Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n. 94.0531.0000087/2017-4, com o escopo de apurar os fatos. A ilegalidade foi detectada pelo Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.I.	U.S.P.
Fls.	242
Ass:	J.

Contas do Estado de São Paulo (TC's n. 1975/026/13 - fls. 118/140 e 13851/026/17), que enviou parecer técnico à Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, a qual, de sua vez, comunicou os fatos ao Ministério Público.

Em relação ao exercício de 2013, as análises efetuadas pelo Sistema AUDESP evidenciaram um resultado desfavorável, não sendo apresentadas justificativas e publicações para as quarenta quebras da ordem cronológica no pagamento, favorecendo os seguintes credores, no período entre 20 de março e 27 de dezembro de 2013: **"PIONEIRA SANEAMENTO E LIMP. URBANA LTDA"**., CNPJ 62.719.083/0001-20; **"SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA."**, CNPJ 44.269.579/0002-68; **"ELECTRA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA."**, CNPJ 00.884.554/0001-07; **"NOA COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E LOC. MAQ. LTDA."**, CNPJ 11.012.043/0001-03; **"VILSON FERRARI TRANSPORTES-EPP"**, CNPJ 09.629.390/0001-38; **"CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO ITAQUA"**, CNPJ 13.569.368/0001-16, e **"G2 COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA."**, CNPJ 10,835.026/0001-03.

Igualmente, com referência ao exercício de 2016, o Tribunal de Contas detectou o não atendimento, pelo denunciado, à ordem cronológica de pagamentos no referido exercício, sem justificativas e publicações que dariam causa às quebras, favorecendo as seguintes empresas, entre os meses de janeiro e abril de 2016: **"PERALTA AMBIENTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA."**; **"SIL TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA. EPP"**; **"GAP - INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA."**; **"ECONOMAXX - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. ME"**; **"TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA."**; **"AAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SC LTDA."**; **"CLAUDOMIRO BARBOSA DA SILVA"** e **"PNEU BOM LTDA"**.

Notificado para ser interrogado e exercer pessoalmente o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	243
Ass:	J

direito de defesa, o denunciado optou por manifestar-se por escrito (fls. 318 e ss.), admitindo os fatos, exceto em relação a uma das quebras apontadas, asseverando que não cuidava das minúcias de pagamento, devido às demandas sociais.

Em relação aos fatos do ano de 2016, porém, apesar de notificado, ficou-se inerte.

Do quadro apontado, concluiu-se que o denunciado prejudicou dezenas de empresas, que tiveram seus pagamentos das faturas preteridos com a quebra da ordem cronológica de sua exigibilidade, em benefício de outras empresas que favoreceu.

Ainda, no ato do oferecimento da denúncia, o i. Procurador de Justiça asseverou não fazer o denunciado jus a qualquer benesse nesta fase.

À fl. 1358 foi determinada a notificação do denunciado para apresentar resposta, nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.038/90.

Em atendimento, manifestou-se às fls. 1386/1403, sustentando, preliminarmente, nulidade da investigação e das provas obtidas, por falta de autorização do Tribunal competente, assim como de supervisão judicial, em desrespeito à garantia de foro diferenciado pela função. No mais, aduziu: (i) falta de justa causa para a persecução penal, não sendo as contas reprovadas pelo TCE em razão de quebra de ordem cronológica; (ii) nem sempre a data da exigibilidade é a mesma que a de vencimento; (iii) ausência de dolo, cabendo a responsabilização, ademais, a quem efetua o pagamento, não a quem a autoriza.

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição das teses defensivas, com recebimento da denúncia (fls. 1386/1403).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	244
Ass:	J

fls. 1419

Cuida-se de denúncia oferecida pela d. Procuradoria Geral de Justiça, em face de **Mamoru Nakashima** (Prefeito do Município de Itaquaquecetuba), que é apontado como incurso no artigo 92 da Lei de Licitações (8.666/93), por 40 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, bem como incurso no mesmo artigo 92 desta lei, por 8 vezes, nos moldes do artigo 71 do Código Penal.

Respeitados os limites desta fase, na análise das preliminares arguidas, cabe observar que as investigações resultaram, basicamente, do desempenho de função atribuída ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de fiscalização das contas públicas, na qual constatada a quebra de ordem cronológica de pagamentos nos anos de 2013 e 2016 (fls. 120 e 203), como consta da denúncia.

A atuação foi legítima e a fiscalização procedida deu lastro à persecução penal, não se podendo falar em nulidade ou falta de justa causa.

Some-se que a investigação, nos moldes do caso concreto, não depende de autorização judicial ou dessa supervisão.

A prerrogativa de foro assegurada em razão da função está relacionada ao processamento e julgamento de eventual ação penal perante o Tribunal competente, não alcançando a fase inquisitiva.

Na hipótese, frise-se, não houve diligência que requisesse a prévia autorização judicial, tampouco foi demonstrado prejuízo ao denunciado.

A respeito do tema, decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
INVESTIGADO COM FORO POR PRERROGATIVA DE**



FUNÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO MUNICÍPIO. INTIMIDADE E VIDA PRIVADA DO PREFEITO PRESERVADA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. No que concerne às investigações relativas a pessoas com foro por prerrogativa de função, tem-se que, embora possuam a prerrogativa de serem processados perante o tribunal, a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada, assim, a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário. 'A prerrogativa de foro do autor do fato delituoso é critério atinente, de modo exclusivo, à determinação da competência jurisdicional originária do tribunal respectivo, quando do oferecimento da denúncia ou, eventualmente, antes dela, se se fizer necessária diligência sujeita à prévia autorização judicial' (Pet 3825 QO, Relator p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 10/10/2007). Precedentes do STF e do STJ. 2. Não há razão jurídica para condicionar a investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função a prévia autorização judicial, sendo certo que a garantia constitucional diz respeito tão somente ao processamento e ao julgamento de eventual ação penal movida em desfavor de ocupante de cargo cujo status constitucional assegure privilégio de foro, de modo a evitar persecução criminal infundada. Por isso, não há que se falar em nulidade quando o procedimento de investigação instaurado pelo Ministério Público prossegue sem a chancela do Poder Judiciário, pois trata-se de procedimento pré-processual, não acobertado pela garantia de foro especial. 3. Em resumo: a) O Código de Processo Penal prevê, como primeira hipótese, a instauração de inquérito policial ex officio pela Polícia Judiciária, em cumprimento de seu dever constitucional, sem necessidade de requerimento ou provocação de qualquer órgão externo; b) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, assentou a concorrência de atribuição entre o



C.M.I.	D.S.P.
Fls.	246
Ass:	J

fls. 1421

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público e a Polícia Judiciária para realizar investigações criminais; c) Sendo assim, a mesma sistemática é válida tanto para procedimentos investigatórios ordinários quanto para investigações que envolvam autoridades com prerrogativa de função; d) Por constituírem limitações ao poder de investigação conferido pela Constituição Federal à Polícia Judiciária e ao Ministério Público, as hipóteses em que a atividade investigatória é condicionada à prévia autorização judicial exigem previsão legal expressa – REsp n. 1.697.146/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 17/10/2018. No mesmo diapasão: RHC n. 93.723/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 15/8/2018 e RHC n. 73.829/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017. 4. A defesa tem razão quando sustenta que a quebra de sigilo bancário, além de outras medidas acobertadas pela reserva de jurisdição, devem partir do Juízo competente para o julgamento da ação principal. 5. Neste caso, porém, a medida constritiva alcançou o sigilo bancário do Município de Governador Nunes Freire e não da pessoa do Prefeito Municipal, de modo que não foi atingida a intimidade ou a vida privada do ora recorrente, de modo que não há como ser acolhida a tese de nulidade do procedimento em razão de ausência de autorização dada pelo foro competente. 6. 'Assim, conta-corrente de titularidade de Prefeitura Municipal não goza de proteção à intimidade/privacidade, tampouco do sigilo bancário, garantia constitucional das pessoas naturais e aos entes particulares. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal (MS-33 340/STF, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe de 3/8/2015)' – HC n. 308.493/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 26/10/2015). 7. Recurso em habeas corpus desprovido." (STJ, RHC 79.910/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	247
Ass:	f

fls. 1422

Fonseca, j. 26/3/2019)

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, apesar de inexistir texto constitucional prevendo a investigação por parte do Ministério Público, igualmente não há a proibição de sua realização.

Nesse sentido, RE 593.727, Rel. Min. Cezar Peluso (Rel. para o Acórdão Min. Gilmar Mendes), Plenário, j. 14/05/2015, public. 08/09/2015.

Em suma, a investigação prescinde de autorização ou fiscalização judicial.

Importante destacar, a propósito, que houve a notificação do investigado para manifestação sobre os fatos, tudo visando assegurar o direito de defesa. Ademais, as provas foram documentadas e estão acessíveis à Defesa, que, inclusive, apresentou resposta à acusação.

Quanto à denúncia, apresenta a descrição de fatos típicos e suas circunstâncias, especificando-se cada pagamento fora da data apazada, com lastro, ademais, em elementos fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado, que, repita-se, independente de relevância na esfera administrativa, apontou as quebras de ordem cronológica.

Não se ignore a independência das esferas administrativa e penal, cada qual com seu objetivo e rigor na apuração dos fatos, não se podendo afastar do crivo do contraditório as demais alegações feitas pelo acusado.

Como sabido, se agiu ou não com o dolo (ou a apontada "má-fé"), os limites de atuação do denunciado, eventuais prejuízos ou justificativas da ordem em que realizados os pagamentos, dentre outras particularidades, adentram o mérito da imputação, cujo enfrentamento deve



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	249
Ass:	

Departamento de Serviços Parlamentares

Ao Senhor Presidente

Processo Legislativo nº 36/2020

Autoria: Vereadora Adriana Aparecida Félix

Assunto: "Denúncia em face do Prefeito Municipal Sr. Mamoru Nakashima"

Solicito de Vossa Excelência, para que determine as providências a serem tomadas.

Itaquaquecetuba, em 02 de dezembro de 2020

SIMONE BATISTA DA SILVA SANTOS
Diretora do Departamento de Serviços Parlamentares



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

C.M.I.	D.S.P.
Fls.	250
Ass:	<i>[Handwritten Signature]</i>

Gabinete da Presidência

À Procuradoria Jurídica

Processo Legislativo nº 36/2020

Autoria: Vereadora Adriana Aparecida Félix

Assunto: "Denúncia em face do Prefeito Municipal Sr. Mamoru Nakashima"

Encaminhem-se os autos ao *Procurador Jurídico Yuri Ramon de Araújo*, para o devido parecer.

Itaquaquecetuba, em 02 de dezembro de 2020

Assinado de forma digital por EDSON
RODRIGUES:32234123879
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3,
cn=EDSON RODRIGUES:32234123879
Dados: 2020.12.02 11:37:04 -03'00'

VEREADOR EDSON RODRIGUES

Presidente



C.M. I	D.S. P
Fls.	251
Ass:	f

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, REALIZADA NO DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

Ao oitavo dia do mês de dezembro de 2020, da Era Cristã, via on-line através de videoconferência pela Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, Comarca de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, realizou-se a Trigesima Sétima Sessão Ordinária, da Quarta Sessão Legislativa, da Décima Sexta Legislatura, sob a presidência do **Vereador Edson Rodrigues** e por mim **Vereador Valdir Ferreira da Silva** secretariado, ocupando a Segunda Secretaria **Vereador João Batista Pereira de Souza**. Às 15h00, verificou-se a presença on-line dos seguintes Vereadores: *Adriana Aparecida Felix, Alexandre de Oliveira Silva, Aparecida Barbosa da Silva Neves, Armando Tavares dos Santos Neto, Arnô Ribeiro Novaes, Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa, Celso Heraldo dos Reis, César Diniz de Souza, David Ribeiro da Silva, Edson Rodrigues, Edvando Ferreira de Jesus, Élio de Araújo, João Batista Pereira de Souza, Luiz Otávio da Silva, Maria Aparecida Monteiro Rodrigues da Fonseca, Roberto Carlos do Nascimento Tito, Roberto Letrista de Oliveira, Rolgaciano Fernandes Almeida e Valdir Ferreira da Silva*. Essa Sessão será realizada por videoconferência e transmitida via on-line devido recomendações sanitárias referente ao COVID 19. Havendo quórum regimental. O **Senhor Presidente** declara aberta a presente Sessão Ordinária on-line. Não havendo Vereadores inscritos para fazer uso da palavra, passaremos para o **Pequeno Expediente**. O **Senhor Presidente** determina o **Primeiro Secretário Vereador Valdir Ferreira da Silva** que proceda a leitura da Ata da 36ª Sessão Ordinária realizada em 01 de dezembro 2020, que apreciada pelo Plenário, é **APROVADA** por unanimidade. O **Senhor Presidente** convoca o **Primeiro Secretário Vereador Valdir Ferreira da Silva** para que faça a Leitura das **Correspondência Recebida: Correspondência Recebida Nº 124/2020. Autoria: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba. Assunto: "Urgência na aprovação das alíquotas referente ao Projeto de Lei Complementar nº 311/2020"**. O **Senhor Presidente** convoca o **Primeiro Secretário Vereador Valdir Ferreira da Silva** para que faça a leitura das **Proposituras: Moção Nº 91/2020. Autoria: João Batista Pereira de Souza. Assunto: "Dispõe sobre aplausos e congratulações ao Técnico em Gestão e Fiscal da Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo o Sr. VALDEMIR DE ASSIS LUZ."** **Moção Nº 93/2020 Autoria: De todos os Vereadores. Assunto: "Dispõe sobre votos de pesar pelo falecimento do Senhor Gumercindo Domingos de Lima."** **Projeto de Resolução Nº 6/2020. Autoria: Mesa Diretora 2019/2020. Assunto: "Estabelece parâmetros para concessão do adicional do nível universitário na forma do artigo 129, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, e disciplinado pela Lei Complementar Municipal nº 316, de 02 de dezembro de 2020, e dá outras providências."** **Projeto de Lei Nº 64/2020. Autoria: Mamoru Nakashima. Assunto: "Dispõe sobre autorização a abertura de crédito extraordinário e de repasses as pessoas jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos, de acordo com Lei Federal nº 14017/2020 (Lei Aldir Blanc), que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural"**. **Projeto de Lei Complementar Nº 317/2020. Autoria: Mamoru Nakashima. Assunto: "Dispõe sobre a alteração dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Complementar nº 245, de 27 de junho de 2014, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e dá outras providências"** **"Encaminhamento para as Comissões, para os devidos pareceres"**. Pela ordem se



C.M. I	D.S. P
Fls.	252
Ass:	J

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

manifesta o Vereador Valdir Ferreira da Silva: "Senhor Presidente, solicito para que consulte os Senhores Vereadores para a inclusão na Ordem do Dia das Moções nºs 91/2020, 93/2020, que seja lido apenas as ementas das Proposituras, haja vista que já foram lidas em momento próprio". **Submetido a discussão o Requerimento Verbal do Vereador Valdir Ferreira da Silva, ninguém se manifesta. Posto em votação é APROVADO por unanimidade**" O Senhor Presidente convoca o Segundo Secretário Vereador João Batista Pereira de Souza que proceda à leitura das **Indicações: Indicação Nº 1315/2020. Autoria: Aparecida Barbosa da Silva Neves. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, capinação por toda extensão da Vila Maria Augusta. Indicação Nº 1316/2020. Autoria: Aparecida Barbosa da Silva Neves. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, a substituição de lâmpada queimada em poste de iluminação pública na Rua Vital Brasil em frente ao número 451 – Vila Maria Augusta. Indicação Nº 1317/2020. Autoria: David Ribeiro da Silva. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, providências de máxima urgência para a realização do serviço de limpeza e retirada de entulhos, localizado na Rua Coimbra na altura do número 1.100, no Bairro Chácara Cuiabá CEP 08587-030, neste município. Indicação Nº 1318/2020. Autoria: David Ribeiro da Silva. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, providências de máxima urgência para a realização do serviço de limpeza e retirada de entulhos, por toda extensão da Rua Coronel Fabriciano, localizada no Bairro Parque Residencial Scaffold II CEP 08587-761 neste Município. Indicação Nº 1319/2020. Autoria: David Ribeiro da Silva. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, providências de máxima urgência para a realização do serviço de limpeza e retirada de entulhos, por toda extensão da Rua Londrina principalmente em frente ao número 232, localizada no Bairro Jardim Miray CEP 08575-720, neste município. Indicação Nº 1320/2020 Autoria: David Ribeiro da Silva. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, serviço de recomposição asfáltica (serviço de tapa buracos) por toda extensão da Rua Londrina principalmente em frente ao número 232, localizada no Bairro Jardim Miray CEP 08575-720, neste município. Indicação Nº 1321/2020. Autoria: David Ribeiro da Silva. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, serviço de recomposição asfáltica (serviço de tapa buracos) por toda extensão da Rua Coimbra, principalmente em frente ao número 1.000 – Sítio Lago Encantado localizada no Bairro Chácara Cuiabá CEP 08587-030, neste município. Indicação Nº 1322/2020. Autoria: David Ribeiro da Silva. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, serviço de recomposição asfáltica (serviço de tapa buracos) por toda extensão da Rua Rosa de Sharon, principalmente em frente ao Centro de Controle de Zoonoses localizada no Bairro Chácara Cuiabá, neste município. Indicação Nº 1323/2020. Autoria: David Ribeiro da Silva. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, a substituição de todas as lâmpadas queimadas em postes de iluminação pública, por toda extensão da Rua Osvaldo dos Reis, Jaguarão e Professor Clovis da Silva Alves principalmente em abrangência ao Condomínio Vitoria, localizado no Bairro Morro Branco, neste município. Indicação Nº 1324/2020. Autoria: David Ribeiro da Silva. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, serviço de recomposição asfáltica (serviço de tapa buracos) por toda extensão da Estrada Valter da Silva Costa CEP 08570-370, localizada no Bairro Vila Sonia, neste município. Indicação Nº 1325/2020. Autoria: David Ribeiro da Silva. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, providências de máxima urgência para a realização dos serviços de limpeza e capinação em todas as ruas públicas, principalmente nas proximidades das pontes de travessia por todo Bairro Vila Maria Augusta, neste município. Indicação Nº 1326/2020. Autoria: Cesar Diniz de Souza. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, serviço de pavimentação na Rua Ribeiro do Pombal, Jardim Marcelo. Indicação Nº 1327/2020. Autoria: Cesar Diniz de Souza. Assunto: Solicitando ao Senhor Prefeito, a manutenção e troca de lâmpadas queimadas, da**



C.M. I	D.S. P
Fls.	253
Ass:	J

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Rua Salesópolis, entre os números 15 e 123 - Vila Bartira. **Indicação N° 1328/2020. Autoria:** Alexandre de Oliveira Silva. **Assunto:** Solicitando ao Senhor Prefeito que notifique o responsável pelo terreno localizado nos fundos da Rua Guatemala n. 197 no Jardim Americano. **Indicação N° 1329/2020. Autoria:** Alexandre de Oliveira Silva. **Assunto:** Solicitando ao Senhor Prefeito, serviço de iluminação pública na Rua Ouro Verde de Minas altura dos números 2070 e 2170 no Bairro Palmas de Itaquá. **Indicação N° 1330/2020. Autoria:** Alexandre de Oliveira Silva. **Assunto:** Solicitando ao Senhor Prefeito um estudo para a implantação de lombadas na Avenida Central no Bairro Jardim Napoli. **Indicação N° 1331/2020. Autoria:** Alexandre de Oliveira Silva. **Assunto:** Solicitando ao Senhor Prefeito o serviço de iluminação pública na Rua Guarujá altura do número 144. **Indicação N° 1332/2020. Autoria:** Rolgaciano Fernandes Almeida. **Assunto:** Solicitando ao Senhor Prefeito, em CARÁTER DE URGÊNCIA, para que seja executado Serviços de "TAPAR BURACOS", na Rua Cristais Paulistas, no Bairro Vila Virginia, neste Município. **Indicação N° 1333/2020. Autoria:** Rolgaciano Fernandes Almeida. **Assunto:** Solicitando ao Senhor Prefeito, em CARÁTER DE URGÊNCIA, para que seja executado Serviços de "TAPAR BURACOS", na Rua Juiz de Fora, no Bairro Vila Virginia, neste Município. **Indicação N° 1334/2020. Autoria:** João Batista Pereira de Souza. **Assunto:** Solicitando ao Senhor Prefeito, para que seja realizado estudo quanto à Minuta do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a suspensão da regulamentação do sistema de estacionamento rotativo pago, denominado "Zona Azul", em um raio de 300 metros das regiões ao entorno de hospitais, ambulatórios, UBS UPA, PS, dentre outros estabelecimentos de prestação de serviços de atendimento assistencial de urgência e emergência voltadas à área da saúde pública no Município de Itaquaquecetuba, e aá outras providências". **Indicação N° 1335/2020. Autoria:** Rolgaciano Fernandes Almeida. **Assunto:** Solicitando ao Senhor Prefeito, para que seja executado serviços de "redutores de velocidade (lombadas)", na Rua Penápolis altura dos números 70 e 100, Bairro Jardim Nossa Senhora D'Ajuda, neste Município. **Indicação N° 1336/2020. Autoria:** Cesar Diniz de Souza. **Assunto:** Solicitando a construção de uma pista oficial de caminhada, na Estrada do Corta Rabicho. **Indicação N° 1337/2020. Autoria:** Cesar Diniz de Souza. **Assunto:** Reiterando solicitação da construção de uma pista de caminhada, no passeio central em toda sua extensão da Avenida João Fernandes da Silva, Vila Virginia. **Indicação N° 1338/2020. Autoria:** Cesar Diniz de Souza. **Assunto:** Solicitando ao Senhor Prefeito, a construção de uma pista oficial de caminhada, no trevo de Itaquaquecetuba. Inicia-se a **Ordem do Dia:** O Senhor Presidente determina o Primeiro Secretário Vereador Valdir Ferreira da Silva para que faça a leitura das proposituras constantes na Pauta da Ordem do Dia. **Em Discussão Única Moção N° 91/2020. Autoria:** João Batista Pereira de Souza. **Assunto:** "Dispõe sobre aplausos e congratulações ao Técnico em Gestão e Fiscal da Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo o Sr. VALDEMIR DE ASSIS LUZ". **Submetido a discussão, ninguém se manifesta. Posto em votação é APROVADO por unanimidade.** **Em Discussão Única Moção N° 93/2020. Autoria:** De todos os Vereadores. **Assunto:** "Dispõe sobre votos de pesar pelo falecimento do Senhor Gumercindo Domingos de Lima". **Submetido a discussão, se manifestam a favor da Moção os Vereadores: Elio de Araújo e Celso Heraldo dos Reis. Posto em votação é APROVADO por unanimidade.** **Em Discussão Única Julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2016 – Processo Legislativo n° 09/2020. Submetido a discussão, ninguém se manifesta. Posto em votação é APROVADO por 15 (quinze) votos favoráveis dos(as) Vereadores(as): Alexandre de Oliveira Silva, Aparecida Barbosa da Silva Neves, Armando Tavares dos Santos Neto, Arnô Ribeiro Novaes, Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa, Celso Heraldo dos Reis, Cesar Diniz de Souza, Elio**



C.M. I	D.S. P
Fls.	254
Ass:	J

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

de Araújo, João Batista Pereira de Souza, Luiz Otávio da Silva, Maria Aparecida Monteiro Rodrigues da Fonseca, Roberto Carlos do Nascimento Tito, Roberto Letrista de Oliveira, Rolgaciano Fernandes Almeida, Valdir Ferreira da Silva e **4 (quatro) votos contrários dos Vereadores:** Adriana Aparecida Félix, David Ribeiro da Silva, Edson Rodrigues, Edvando Ferreira de Jesus. O **Senhor Presidente** anuncia: "As Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2016 está Aprovada, com rejeição ao Relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Em Discussão Única Julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2017 – Processo Legislativo nº 22/2020. Submetido a discussão, ninguém se manifesta. Posto em votação é APROVADO por 15 (quinze) votos favoráveis dos(as) Vereadores(as):** Alexandre de Oliveira Silva, Aparecida Barbosa da Silva Neves, Armando Tavares dos Santos Neto, Arnô Ribeiro Novaes, Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa, Celso Heraldo dos Reis, Cesar Diniz de Souza, Elio de Araújo, João Batista Pereira de Souza, Luiz Otávio da Silva, Maria Aparecida Monteiro Rodrigues da Fonseca, Roberto Carlos do Nascimento Tito, Roberto Letrista de Oliveira, Rolgaciano Fernandes Almeida, Valdir Ferreira da Silva e **4 (quatro) votos contrários dos Vereadores:** Adriana Aparecida Félix, David Ribeiro da Silva, Edson Rodrigues, Edvando Ferreira de Jesus. O **Senhor Presidente** anuncia: "As Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2017 está Aprovada, com rejeição ao Relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Em Discussão Única Denúncia da Vereadora Adriana Aparecida Félix. Assunto: Denúncia em face do Prefeito Municipal Sr. Mamoru Nakashima. Submetido a discussão, se manifestam a favor da Denúncia os Vereadores:** Adriana Aparecida Félix, David Ribeiro da Silva e o Vereador Edson Rodrigues. Pela ordem se manifesta o Vereador Armando Tavares dos Santos Neto: "Senhor Presidente, só me corrija se eu estiver errado, esse procedimento se caso a gente aprova ele hoje, o Prefeito terá o direito de entrar 15 dias com a resposta dele, procedimento normal como aquele que eu entrei, se aprovado pela maioria, não é fácil, não existe afastamento imediato, ou estou equivocado?" O **Senhor Presidente** responde: "Não existe mesmo não Neto". Pela ordem se manifesta a Vereadora Adriana Aparecida Félix: "Senhor Presidente, hoje o Neto acho que já fez o questionamento, aprovando o recebimento da denúncia, é isso? E aí posteriormente o Prefeito tem o direito à defesa?" O **Senhor Presidente** responde: "É isso mesmo Adriana, como manda o Regimento Interno, tem que seguir os passos se não tem validação nenhuma, já é a quinta vez que nós estamos realizando esse mesmo procedimento". Pela ordem se manifesta a Vereadora Adriana Aparecida Félix: "Infelizmente não termos sucesso". O **Senhor Presidente** afirma: "Nobre Vereadora pode contar com o meu voto". **Posto em votação a Denúncia da Vereadora Adriana Aparecida Félix, é REJEITADA por 07 (sete) favoráveis dos Vereadores:** Adriana Aparecida Félix, Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa, David Ribeiro da Silva, Edson Rodrigues, Edvando Ferreira de Jesus, Elio de Araújo, João Batista Pereira de Souza e **12 (doze) votos contrários dos Vereadores:** Alexandre de Oliveira Silva, Aparecida Barbosa da Silva Neves, Armando Tavares dos Santos Neto, Arnô Ribeiro Novaes, Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa, Celso Heraldo dos Reis, Cesar Diniz de Souza, Maria Aparecida Monteiro Rodrigues da Fonseca, Roberto Carlos do Nascimento Tito, Roberto Letrista de Oliveira, Rolgaciano Fernandes Almeida, Valdir Ferreira da Silva. **Em Discussão Única Projeto de Lei nº 54/2020. Autoria:** Prefeito Municipal. **Assunto:** "Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2021". **Submetido a discussão, ninguém se manifesta. Posto em votação é APROVADO por unanimidade.** O **Senhor Presidente** comunica: "Comunico a realização de Sessão Solene no dia 15 de dezembro de 2020, às 17:00 horas, para a entrega de Título de Cidadão Itaquaquecetubense ao Senhor LOURIVAL



C.M. I	D.S. P
Fls.	255
Ass:	J

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

AKANTES MARQUES, de iniciativa do Vereador Roberto Letrista de Oliveira, por meio de videoconferência. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente Sessão Ordinária. Para constar foi lavrado a presente Ata que vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente e Secretários presentes, após a aprovação desta Casa de Leis.

Vereador Edson Rodrigues
Presidente

Vereador Valdir Ferreira da Silva
Primeiro Secretário

Vereador João Batista Pereira de Souza
Segundo Secretário



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Em 09 de dezembro de 2020

OFÍCIO Nº 206/2020/DSP

C.M.I.	D.S.P.
Fls. 256	
Ass:	f

Senhor Prefeito:

Informo a Vossa Excelência, que a Denúncia apresentada pela Vereadora Adriana Aparecida Félix – *Processo Legislativo nº 36/2020*, foi REJEITADA por esta Edilidade na Sessão Ordinária Virtual, realizada no dia 08 de dezembro do corrente ano.

Respeitosamente,



EDSON
RODRIGUES:32234123879
2020.12.09 11:10:21 -03'00'

VEREADOR EDSON RODRIGUES
Presidente

EXCELENTÍSSIMO O SENHOR
MAMORU NAKASHIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA

Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba
Gabinete do Prefeito

11 DEZ 2020

Nome legível: Mamoru Nakashima

10.48